

ginaram a contestação estão de facto nas condições de ser tributados nos termos do artigo 446 da pauta, que comprehendê, como nela é expresso, toda a mobília não especificada, com excepção da de metal. Sobre artefactos em circunstâncias idênticas já recaíram duas resoluções da Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que lhes mandou aplicar o regime acima indicado.

Processo n.º 735. — Resolução n.º 202. — *Gorros de malha de lã*, procedentes de Paris, pelo caminho de ferro, em 1 pacote, marca A. G. M., divisa L. & C., n.º 9:924, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 5:082 da delegação do Rocio, por António Gonçalves Marques.

Mandados tributar nos termos do artigo 528 da pauta. O processo refere-se a artefactos de malha de lã, que o verificador e o reverificador do despacho, bem como o chefe da 2.ª Repartição da respectiva alfândega, julgaram tributáveis nos termos do artigo 528 da pauta: *bonés, barretes e gorros*. Evidentemente nesta rubrica pautal se acham comprehendidos os mesmos artefactos, em vista do uso exclusivo a que são destinados e da forma que affectam, e portanto, dispondo o artigo 9.º das instruções preliminares da pauta que para a classificação das mercadorias o dizer especial em que possam comprehender-se, *perfe-re sempre* a qualquer dizer genérico que também lhes seja aplicável, claro está que é de conformidade com o já mencionado artigo 528 da pauta que deverão ser despachados os artefactos questionados.

O importador não nega, antes afirma, que de facto se trata de *bonés* e apenas contesta que lhes seja aplicável a tributação especial que para *bonés* estabelece a pauta, baseando-se na circunstância d'elles não serem próprios para adultos, mas tam sómente para crianças. Manifestamente não é aceitável a razão alegada pelo contestante para justificar a distinção, que para o efeito da tributação pretende encontrar, entre *bonés* para adultos e *bonés* de dimensões mais reduzidas para crianças.

Contra tal distinção protesta, sem dúvida, o bom senso e neste sentido se pronunciou o antigo Tribunal Contencioso Técnico Aduaneiro, no seu acórdão n.º 175 de 27 de Outubro de 1904, que recaiu sobre artefactos em condições idênticas às que se verificam nos que originaram a presente contestação. Deverá, portanto, manter-se, para os devidos efeitos, o procedimento adoptado pela Alfândega de Lisboa no caso sujeito.

Processo n.º 747. — Resolução n.º 203. — *Chapéus de feltro para senhora*, procedentes de Paris, pelo correio, em 5 caixas e 3 pacotes, marca P. Cardoso, contramarca 119/912, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 15:257 de armazenagem, por Pepe Cardoso.

Foram julgados pela Secção comprehendidos no artigo 543 da pauta.

Versa o processo sobre chapéus de feltro para senhora a que o importador dá a denominação de *cascos* e aos quais, por este facto, pretende que deve ser atribuída a classificação pautal correspondente ao artigo 538.

Não tem o mais ligeiro fundamento a pretensão indicada. A distinção que a pauta estabelece entre *cascos* e *chapéus* baseia-se em razões de ordem tecnológica, que não é licito desconhecer e que não podem deixar de ser tomadas em consideração para a resolução da contestação.

Tecnologicamente o *casco* é a carcassa rígida e grosseira destinada a dar aos chapéus, que d'elle carecem, a forma definitiva e a consistência que invariavelmente devem manter, como succede, por exemplo, nos chamados *chapéus de côco*, nos chapéus altos de pelúcia de seda para homem e em muitos outros. A sua existência no chapéu completo é mascarada pelos revestimentos e acabamentos que lhes devem ser applicados. Do que sumariamente fica exposto, claramente se deduz que a classificação pautal de *cascos para chapéus* não pode ser attribuída aos artefactos questionados, que no estado em que se apresentam manifestamente se encontram em condições de immediato uso, podendo apenas carecer de qualquer ligeiro trabalho de modista para a sua ornamentação. Nenhum motivo plausível existe, portanto, para alterar o procedimento da Alfândega de Lisboa no caso sujeito, e de acôrdo com este procedimento deverá ser dado seguimento ao despacho que originou o litígio.

Processo n.º 736. — Resolução n.º 204. — *Artefactos de pano de algodão branco para vestuário feminino*, procedentes de Paris, pelo caminho de ferro, em 1 pacote, marca A. S. N., n.º 2:350, contramarca 1:526/912, e propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 5:143 de importação da delegação do Rocio, por Martins Gala, Limitada.

A Secção deliberou ser inútil discutir a classificação por não poder ser admitida a respectiva importação.

Os artefactos para vestuário feminino, a que o processo se refere, apresentam-se nas condições indicadas em o n.º 1.º da alínea c) do artigo 10.º das instruções preliminares da pauta, não podendo por esse facto obter despacho de importação nas alfândegas. Efectivamente os aludidos artefactos trazem em si letreiros com o nome dum comerciante nacional estabelecido na Avenida da Liberdade, em Lisboa, em contravenção, portanto, do disposto no artigo 200.º do decreto de 21 de Maio de 1896, que só permite a existência de tais letreiros em determinadas condições, que no caso sujeito se não verificam. Inútil, por isso, se torna discutir qual a classificação pautal que deverá ser attribuída aos artefactos de que se trata, uma

vez que em vista das circunstâncias apontadas não podem ser admitidos à importação.

Processo n.º 718. — Resolução n.º 205. — *Tecidos de algodão tinto, contendo fios de seda artificial em quantidade menor do que a indicada no artigo 188 da pauta*, procedentes de Liverpool, no vapor inglês *Cubillim*, em uma caixa, marca J. D. F. & C., n.º 5:134, contramarca 2:260/912, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 15:791 da delegação do Cais dos Soldados, por Joaquim Dias Ferreira & C.ª

Foi resolvida a respectiva tributação pelo artigo 189 da pauta, combinado com o artigo 254.

Conforme foi averiguado pelos ensaios a que foram submetidos no laboratório, e cujos resultados vão consignados no certificado junto ao processo, os tecidos a que este se refere contêm fios de seda artificial em quantidade menor do que a designada no artigo 188 da pauta. A respectiva tributação é, portanto, regulada pelo artigo 189, e por este artigo, combinado com o artigo 254, fica determinada a taxa que lhes deve ser applicada, atenta a sua textura e a circunstância de serem de algodão tinto os restantes fios que os constituem.

António Vicente Ferreira.

Está conforme. — O Director Geral das Alfândegas, Manuel dos Santos.

(Contém este boletim outros diplomas já publicados no Diário do Governo).

1.ª Repartição

Por despacho de 21 de Janeiro de 1913:

José Caetano, remador do quadro da fiscalização marítima da Alfândega de Lisboa — nomeado para exercer o lugar de patrão do referido quadro, que se acha vago pela falecimento do patrão, Manuel Feijão, ocorrido em 28 de Dezembro do ano findo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 de Fevereiro de 1913).

Por despacho de 30 de Janeiro de 1913:

Alexandre Augusto da Silva, remador adido ao quadro da fiscalização marítima da Alfândega de Lisboa — nomeado fogueiro do mesmo quadro, indo ocupar a vacatura resultante do falecimento do fogueiro, António Manuel Peres, ocorrido em 5 de Dezembro do ano findo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 de Fevereiro de 1913).

Direcção Geral das Alfândegas, em 17 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, Manuel dos Santos.

2.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento do Governo da República Portuguesa que o pessoal da guarda fiscal que presta serviço na praia da Boa Nova por ocasião do naufrágio do vapor *Veronese*, ocorrido em 16 do mês findo, auxiliou com a maior dedicação o salvamento dos naufragos: manda o mesmo Governo, pelo Ministro das Finanças, que por tal motivo seja louvado o referido pessoal e especialmente o soldado Alfredo Pires Prata, n.º 230/5:415 da 2.ª companhia da circunscrição do norte da guarda fiscal, pelos actos de abnegação e altruismo de que deu provas na sua dedicada e valiosa cooperação com o posto da Cruz Vermelha, que funcionou no quartel do posto fiscal da referida praia.

Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1913. — O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 1:868, da responsabilidade de José Ferrer Pedro Lopes, no período decorrido de 7 de Fevereiro a 31 de Maio de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Dr. Aresta Branco, o que se publica novamente por ter saído inexacto:

Processo n.º 1:868

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 27, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:
Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 435\$945
o o crédito em réis 403\$740
com o saldo de réis 41\$955 445\$695

Entregue a mais de rendimento telegráfico nacional. 9\$750

Julgam a José Ferrer Pedro Lopes, pela sua gerência de encarregado da estação telegrapho-postal de Pardelhas, no período decorrido de 7 de Fevereiro a 31 de Maio de 1911, quite com o Estado, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como pri-

meira partida do débito da conta seguinte a esta, da responsabilidade de Manuel Maria da Silva, devendo ser entregue no exactor José Ferrer Pedro Lopes, a quantia de 9\$750 réis, que a mais entregou de rendimento telegráfico nacional.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 1 de Fevereiro de 1913. — António Aresta Branco, relator — João E. Pinto de Magalhães — José de Cupertino Ribeiro Júnior. — Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 de Fevereiro de 1913. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 4

Secretaria da Guerra, 12 de Fevereiro de 1913

ORDEM DO EXÉRCITO (2.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

2.º — Por decretos de 25 de Janeiro último:

Estado maior do exército

2.ª Direcção

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 4 de Junho de 1912, ao capitão do estado maior de artilharia, adjunto da 4.ª Repartição, Francisco Pessoa de Barros e Sá, por ter completado dez anos de serviço efectivo como capitão.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia do 3.º batalhão, o tenente, António Henrique Simões de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 10

Major do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Henrique Carlos Guedes Quinhones de Portugal da Silveira.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, adido, Francisco António de Almeida, que, de regresso do Ministério do Interior, se apresenta para preenchimento de vacatura no respectivo quadro, nos termos do decreto com força de lei de 15 de Julho do ano findo.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante do mesmo batalhão, José Martins Cameira.

Regimento de infantaria n.º 26

Major do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, António Teixeira de Miranda.

Guarda nacional republicana

Capitão, o tenente de infantaria, em serviço na mesma guarda, José Júlio de Almeida da Costa Pereira.

Disponibilidade

O capitão de infantaria, em inactividade, José Freire de Matos Mergulhão, por ter sido julgado pronto para todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

Os tenentes de infantaria, João Feio Basto Folque, e Sérgio de Assunção Moraes e Castro, que, de regresso do Ministério das Colónias, se apresentaram, o primeiro em 23 e o segundo em 24 do corrente.

Adido

O major do regimento de infantaria n.º 27, José Augusto Ferreira Lopes, por lhe ter sido concedida licença ilimitada.

Reserva

O major do regimento de infantaria n.º 10, Adelino Augusto Esteves, e os capitães, do regimento de infantaria n.º 33, Lopo Maria do Carmo, e do regimento de infantaria n.º 35, Júlio Augusto da Conceição Vilar, por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção.

O coronel do estado maior de artilharia, José Castanha Dias Costa, nos termos no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

3.º — Por decreto de 1 do corrente mês:

Estado maior de engenharia

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 22 de Novembro do ano findo, ao capitão adjunto à inspecção do material do campo entrincheirado de Lisboa, Artur Filipe da Costa, por ter completado dez anos de serviço efectivo, como capitão.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente médico miliciano, o alferes médico miliciano, Alfredo Tovar de Lemos Júnior.

Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 7 de Abril do ano findo, ao tenente médico, José Varela, por ter completado seis anos de serviço efectivo como subalterno.

Secretariado militar

Confirmados no lugar de amanuenses, os amanuenses, Henrique da Câmara Cruz Sobral e Acácio de Almeida Martins.

Amanuense, o segundo sargento do regimento de infantaria n.º 9, António Duarte Figueira.